



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Desembargadora Gleide Pereira de Moura

-----  
ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
AÇÃO RESCISÓRIA - PROC. Nº 2014.3.010934-3  
AUTOR : ADEMIR MARQUES DE QUEIROZ E OUTROS NOVE  
ADVOGADO : RODRIGO TEIXEIRA SALES  
ADVOGADA : SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS  
ADVOGADA : ANANDA NASSAR MAIA  
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO  
ADVOGADA : BRENDA GUIMARÃES SANTIS  
RÉ : NORMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO TROVO GARCIA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA  
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, GARANTINDO A IMISSÃO DA AUTORA NA POSSE DA ÁREA RURAL QUESTIONADA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO, E EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO ATO A MODIFICAR O JULGADO: IMPROCEDENTES. NÃO RESTANDO CONFIGURADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC/2015, AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

I- ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, POR NÃO RESTAR CARACTERIZADO O CONFLITO COMO COLETIVO, TAMBÉM NÃO PERFAZENDO O INTERESSE PÚBLICO, TRATANDO-SE DE INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL E INDIVIDUAL ENTRE AS PARTES: IMPROCEDENTE. A caracterização do litígio emerge dos próprios fatos que originaram a demanda, tendo inclusive sido o imóvel alvo de desapropriação pelo INCRA. Ademais, é fato notório nos autos que o imóvel, independente de sua localização, tem sua destinação voltada ao desenvolvimento de atividade rurais economicamente produtivas, adequando-se com clareza ao conceito de imóvel rural, bem como no conceito de conflito coletivo pela posse da terra;

II- EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO APTO A MODIFICAR O JULGAMENTO DA CAUSA: os documentos referidos pelos demandantes não se enquadram na norma contida no art. 485, VII, por se tratarem de documentos públicos, ou produzidos após o prazo para a propositura da ação rescisória.

III- Não preenchimento dos requisitos legais contidos no art. 485 do CPC. Ação rescisória conhecida e julgada improcedente.

IV- Decisão unânime.



---

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, em conhecer da Ação Rescisória e julgá-la improcedente, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária das Câmaras Cíveis Reunidas, realizada no dia 02 de maio de 2016. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
AÇÃO RESCISÓRIA N° 2014.3.010934-3  
AUTOR : ADEMIR MARQUES DE QUEIROZ E OUTROS NOVE  
ADVOGADO : RODRIGO TEIXEIRA SALES  
ADVOGADA : SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS  
ADVOGADA : ANANDA NASSAR MAIA  
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO  
RÉ : NORMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO TROVO GARCIA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA  
RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Rescisória, proposta por ADEMIR MARQUES DE QUEIROZ E OUTROS contra NORMA DE OLIVEIRA, com o objetivo de rescindir sentença prolatada nos autos de Ação de Reintegração de Posse, posteriormente convertida em Ação Reivindicatória, proposta pela ora demandada em face dos ora autores, e que tramitou inicialmente perante o Juízo da Comarca de Curionópolis, sendo posteriormente remetida à Vara Agrária de Marabá, onde a ação foi instruída e sentenciada.

Sentenciando o feito, a magistrada a quo julgou procedente o pedido, garantindo a imissão da autora na posse da área rural denominada Fazenda Morro Vermelho ou Abaeté, devidamente descrita nos autos em favor de NORMA DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, devendo ser expedido o respectivo mandado de imissão de posse.



A sentença respectiva transitou em julgado na data de 03/05/2012, conforme certidão nos autos (fl. 38).

Sustentam os autores que a sentença rescindenda enquadra-se nas disposições contidas nos incisos II e VII do art. 485 do CPC, por ter sido prolatada por juízo incompetente, considerando que nos autos em questão não restou caracterizado o conflito como coletivo, bem como não perfaz o interesse público, visto se tratar de interesse meramente patrimonial e individual entre as partes. No mais, junta aos autos Plano Diretor e Mapas Temáticos referentes à área objeto da ação, sustentando que pelo decurso temporal e dinâmica de expansão urbana dos municípios paraenses, foi modificada totalmente a situação fática em todo o município de Eldorado dos Carajás, de modo que não se sabe nem mesmo se o imóvel reivindicado é o mesmo que modernamente é área urbana e de expansão urbana do município de Eldorado dos Carajás, razão pela qual não pode prevalecer o decismum proferido, tampouco o cumprimento de sentença.

Requerem os autores, assim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que seja suspenso o procedimento reivindicatório em desfavor dos requerentes perante o douto Juízo da vara Agrária de Marabá. No mérito, requerem a rescisão do julgado, proferindo-se novo julgamento da causa, nos termos do art. 488, I do CPC.

Analisando o pedido liminar de suspensão da execução do julgado, decidi indeferi-lo, por considerar ausentes os requisitos legais.

Contestação apresentada pela parte demandada às fls. 812/820 dos autos, onde sustenta: 1) competência da vara agrária para processar e julgar a demanda; 2) inexistência de documento novo a amparar a rescisão do julgado, por se tratar de documentos públicos, inexistindo motivos para que tais documentos não tivessem sido apresentados antes. Requer, ao final, a improcedência da ação.

Réplica apresentada às fls. 834/838, renovando os argumentos da inicial.

Parecer do Órgão Ministerial às fls. 845/853, pela improcedência da ação.

Razões finais apresentadas pelas partes respectivamente às fls. 855/857 e 858/862 dos autos.

É o relatório.

#### VOTO:

Trata-se de Ação Rescisória, proposta por ADEMIR MARQUES DE QUEIROZ e outros nove, visando desconstituir sentença definitiva e transitada em julgado, oriunda da 2ª Vara Agrária Cível de Marabá, nos autos de Ação de Reintegração de Posse, posteriormente convertida em Ação Reinvidicatória.



A sentença rescindenda extinguiu o feito com resolução de mérito, com os seguintes fundamentos:

(...)

In casu, os requeridos deixaram de apresentar qualquer prova que comprovasse o domínio sobre a área ocupada, tampouco apresentaram documentos que justificassem a ocupação. Em contrapartida, a autora demonstrou, cabalmente, que é proprietária do imóvel cujo domínio requer. Logo, verifica-se que a posse exercida pelos requeridos não se resguarda pela boa-fé.

(...)

Desta feita, restaram atendidos todos os requisitos para a propositura da demanda e procedência do pedido de reivindicação do imóvel rural.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, garantindo a imissão da autora na posse da área rural denominada Fazenda Morro Vermelho ou Abaeté, devidamente descrita nos autos, em favor de **NORMA DE OLIVEIRA**, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I do CPC, devendo ser expedido o respectivo mandado de imissão de posse.

Referida sentença foi proferida em 11 de abril de 2012. Sem interposição de recurso voluntário, verificou-se o respectivo trânsito em julgado em 03 de maio de 2012.

Dentro do biênio legal, os ora autores propõem a presente Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, incisos II e VII do CPC, conforme relatado.

A ação rescisória tem previsão legal no art. 485 do CPC, que dispõe, taxativamente, acerca das hipóteses de rescindibilidade de um julgado. A alegação do autor vem fundada nos incisos II e VII do dispositivo referido, que preveem a possibilidade de rescisão, respectivamente, em casos de sentença proferida por juiz impedido ou incompetente; ou existência de documento novo. Vejamos:

Quanto ao primeiro ponto, sustenta que não restou configurada nos autos a competência da Vara Agrária, uma vez que o objeto da ação trata-se atualmente de área totalmente dentro do perímetro urbano/área de expansão urbana de Eldorado dos Carajás. Sustenta, ainda, não ter restado caracterizado o conflito como coletivo, bem como não perfazendo o interesse público, tratando-se de interesse meramente patrimonial e individual entre as partes, o que afastaria a competência da Vara Agrária, prolatora da sentença rescindenda.

Em que pesem os fundamentos adotados pela parte autora, ressalto, como bem observado pela demandada em razões finais, que os próprios autores afirmaram, na peça contestatória, que os ocupantes trabalham e sobrevivem de seus lotes. Destacam, ainda, que a Fazenda hoje tem vida própria: pastagens, pecuária, agricultura, reflorestamento, energia rural e produção de leite,.... Tais afirmações, destacadas pela parte ora ré,



destacam a condição de produtores rurais e de que não são moradores do núcleo urbano da cidade de Eldorado dos Carajás.

Dispõe o art. 1º da Resolução nº 18/2005-GP deste Egrégio Tribunal:

Art. 1º - As questões Agrárias sujeitas à competência das varas agrárias, são as ações que envolvem litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

No caso dos autos, a caracterização do litígio como coletivo emerge dos próprios fatos que originaram a presente demanda. Inicialmente, como bem ressaltado no parecer ministerial, o imóvel litigioso foi alvo de desapropriação pelo INCRA para fins de reforma agrária, após a propriedade ter sido invadida em meados de 1985 por várias pessoas para fins de reforma agrária. Na época, chegou a ser declarado, através de decreto presidencial de 28.04.1997, de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural, denominado Fazenda Morro Vermelho, também conhecido como Abaeté. Posteriormente, segundo informado pela autora da ação na inicial, devido o processo de desapropriação ter sido prejudicado pela burocracia do INCRA, houve a caducidade do decreto expropriatório em 28/04/1999, pois já havia transcorrido o prazo de dois anos sem que o processo tivesse concluído.

No caso dos autos, muito embora o processo de desapropriação para fins de reforma agrária tenha sido indeferido, por não se adequar ao perfil do Programa Nacional de Reforma Agrária, o desenrolar do trâmite processual do pedido de desapropriação, aliado ao fato notório constante dos autos, de que o imóvel, independente de sua localização, tem sua destinação voltada ao desenvolvimento de atividades rurais economicamente produtivas, adequa-se com clareza ao conceito de imóvel rural, bem como no conceito de conflito coletivo pela posse da terra, de modo que não subsiste a alegação de incompetência absoluta do Juízo da Vara Agrária de Marabá.

No que concerne à alegação de rescindibilidade da sentença pela hipótese descrita no inciso VII do art. 185 CPC ( quando depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável), igualmente não guarda razão aos autores. Vejamos:

Sustentam os autores, na inicial, que com o decurso do tempo, com o avanço populacional, nasceu o município de Eldorado dos Carajás, que cresceu e se expandiu dentro do chamado Polígono dos Castanhais, que são terras hoje pertencentes ao município de Eldorado dos Carajás. Faz referência então, como documentos novos, à Lei 1.191/2006, art. 158 da Lei Orgânica Municipal, bem como termo de cessão de uso de bem público nº 001/2010, autorizado pelo Decreto Estadual nº 2.340/2010. Além disso, menciona e junta aos autos, como documento novo, o Decreto Legislativo nº 8, de 27.06.2014, aduzindo que tal seria a evidência de que as terras seriam do Estado do Pará.



Quanto aos primeiros documentos ( Lei 1.196/2006), Termo de cessão de uso de bem público autorizado pelo Decreto Estadual nº 2.340/2010), observo que, muito embora tenham sido constituídos antes da sentença rescindenda, trata-se de documentos públicos, inexistindo qualquer razão para que não pudessem ter sido juntados aos autos anteriormente, deixando de se enquadrar na hipótese do art. 485, VII do CPC.

No que se refere ao Decreto Legislativo nº 8, de 27.06.2014, ressalto que se trata de documento publicado após o prazo de ajuizamento da ação rescisória, não podendo, portanto, ser utilizado como documento novo.

Dissertando sobre o dispositivo referido pelos autores, no que concerne a definir o documento novo apto a ensejar o uso da Ação Rescisória, cumpre referir o magistério de Barbosa Moreira ( Comentários ao CPC, Vol. V, p. 136/137):

Por ‘documento novo’ não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo ‘novo’ expressa o fato de só agora ser ele utilizado, e não na ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse no tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento ‘cuja existência’ a parte ignorava é, obviamente, documento que existia, documento de que ela ‘não pôde fazer uso’ é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia.

A ausência de documento novo desconfigura a possibilidade de ajuizamento da Ação Rescisória, posto que ausente requisito específico da propositura da ação, que tem seus limites previstos no art. 485 do Código de Processo Civil.

Na mesma linha o entendimento jurisprudencial:

**AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO CONFECCIONADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO.** Considera-se novo, o documento cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão, mas que a parte desconhecia sua existência ou que, conquanto não o ignorasse, dele não pôde fazer uso. O documento cuja elaboração foi posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não possui o condão de desconstituí-la, eis não poderia influir na decisão ao tempo em que prolatada e conduzir a solução diversa.(TRT-5 - AR: 00002237020125050000 BA 0000223-70.2012.5.05.0000, Relator: MARIZETE MENEZES, SUBSEÇÃO I DA SEDI, Data de Publicação: DJ 22/05/2013.)

Por todas as razões expostas, e considerando o não preenchimento dos requisitos legais contidos no art. 485 do Código de Processo Civil, o voto é no sentido de **CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA**, tudo de acordo com o parecer do Órgão Ministerial.



Custas e honorários pelo Autor, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Belém, 03 de MAIO de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora